



ANDRADE FIGUEIRA  
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ ELETRÔNICA Nº. 32436009196-93

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, associação civil sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 33.617.465/0001-45, com sede nesta cidade na Rua General Almério Moura nº 131, Vasco da Gama, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20921-060 (“CRVG”), neste ato representado por seus bastantes procuradores (Doc. 01), com base no artigo 16 da Lei nº 14.193/2021, vem requerer a V.Exa. seja determinada a abertura de **REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES – RCE**, na forma do concurso de credores, devidamente consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

### NOVA ORDEM LEGAL

1. Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 9/8/2021 a Lei nº 14.193/2021, que “*Institui a Sociedade Anônima do Futebol e **dispõe sobre normas de** constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, **tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas** e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.*

2. O futebol hodiernamente é concebido como parte do patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, CF). Por esse motivo, e diante das enormes dificuldades financeiras e operacionais atravessadas pelos seus clubes, foi sancionada a Lei nº 14.193/2021 que apresentou uma série de inovações com vistas a permitir o reerguimento da atividade esportiva, cultural e de lazer, intrínseca até mesmo à nossa cidadania.

3. Estas inovações são previstas em duas frentes distintas e concomitantes:

- a. o modo de quitação de obrigações em referência às dívidas pretéritas de natureza civil e trabalhista à vista da atual impossibilidade de coordenar a liquidação do passivo de acordo com as possibilidades financeiras do clube; e
- b. a implementação de governança e profissionalismo na gestão dessas entidades mediante a utilização de instrumentos que permitem uma maior transparência e fiscalização.

4. Ambas as novas políticas se inserem, definitivamente, no princípio da preservação da atividade econômica desenvolvida pelo CRVG, que contempla mais de 500 (quinhentas) famílias diretamente e uma massa de mais de 15.000.000 (quinze milhões) de torcedores por todo o Brasil.

### **LEGITIMIDADE**

5. Anota-se, desde já, que a prévia constituição de Sociedade Anônima do Futebol – SAF não é condição para o aproveitamento do modo especial de quitação das obrigações. Isso porque a própria lei outorga este

direito diretamente ao clube (artigo 13<sup>1</sup>), conceituado como a associação civil dedicada ao fomento e à prática do futebol (artigo 1º, I<sup>2</sup>).

6. Por esta razão, apesar de não ter constituído uma SAF, ao CRVG é facultado ter em seu proveito a instauração do RCE com o modo de quitação das obrigações lá previsto.

## REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

7. Acerca do RCE propriamente dito, a nova Lei determina a reunião imediata de todos os feitos em fase executiva num “Juízo Centralizador” (artigo 14<sup>3</sup>), com a suspensão das penhoras (artigo 23<sup>4</sup>), a fim permitir ao CRVG apresentar o Plano de Credores dentro do prazo de 60 dias (artigo 16<sup>5</sup>) e em observância às preferências apontadas (artigo 17).

8. Da receita mensal corrente 20% (vinte por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado ao cumprimento do Plano de Credores (artigo

---

<sup>1</sup> Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei;

<sup>2</sup> § 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

<sup>3</sup> Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. (...)

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

<sup>4</sup> Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

<sup>5</sup> Art. 16. Ao clube ou pessoa jurídica original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos: (...)

10), consoante informado ao Juiz Centralizador e por ele fiscalizado, sob pena de responsabilidade pessoal dos administradores (artigo 11) e da retomada das constrações (artigo 23).

9. O prazo para pagamento dos débitos de natureza civil e trabalhista é de 6 anos, acrescido de um novo período de 4 anos caso 60% do passivo original esteja adimplido (artigo 15<sup>6</sup>).

10. Portanto, serve-se o CRVG do presente requerimento para que, ao fim e ao cabo, seja determinada a reunião dos feitos de natureza executiva ou em fase de cumprimento devidamente listados, bem como os futuros, sejam sobrestados e quitados na forma do Plano de Credores e das preferências e adesões futuras.

### SUSPENSÃO IMEDIATA DAS CONSTRICÕES

11. Sabe-se que a operação dos Clubes de Futebol hoje é praticamente inviável, em decorrência de gestões pretéritas que escolheram assumir despesas muito superiores à capacidade pontual de pagamento. Logicamente, este cenário se repetiu reiteradamente e atualmente sufoca terminantemente a gestão atual do caixa financeiro dos Clubes.

12. O caso do CRVG não é diferente. São reiterados processos, inadimplência reiterada e baixa efetividade da prestação jurisdicional. Operacionalmente, suas receitas estão oprimidas e seu fluxo de caixa está comprometido, como se verifica pelas demonstrações financeiras ora anexadas (Doc. 02).

---

<sup>6</sup> Art. 15. § 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais.

13. Apesar disto, a atual administração empreende esforços hercúleos para honrar suas obrigações já tendo adimplido quase R\$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões) em dívidas pretéritas desde meados de janeiro, quando assumiu a gestão do Clube. Não apenas nesta seara, mas em todas as outras áreas o CRVG também passa por processo de profissionalização e saneamento de inconsistências e desperdícios.

14. E justamente por considerar a atividade futebolística extremamente relevante ao interesse público, foi concedido aos clubes este modo especial de quitação de obrigações

15. Esta suspensão das constringções, diga-se, é um direito potestativo do CRVG previsto em lei, conforme determina a norma contida no artigo 23 da Lei nº 14.193/2021, razão pela qual requer seja deferida imediatamente.

16. Não que seja necessário, pois se trata de requerimento de efetivação de um direito potestativo, mas a respeito da suspensão das constringções facilmente se verificam no presente caso os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência.

17. O requisito da probabilidade reside na própria lei, porquanto o “*modo de quitação de obrigações*” (para usar a expressão legal) via RCE é um direito potestativo dos clubes de futebol outorgado pela novel legislação. É, na verdade, uma moratória específica inserida dentro do interesse público maior de soerguimento do futebol nacional.

18. Já quanto ao requisito do perigo da demora, sob dois vieses se merece olhar a questão.

19. O primeiro está na situação financeira alarmante do CRVG indicada nas próprias demonstrações financeiras, com reconhecimento de pouco mais de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões) de contingências de natureza cível.

20. Neste sentido, somente será possível apresentar um Plano de Credores – estabelecendo-se ordem própria de pagamento e dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis – caso o CRVG tenha liberdade, mesmo que temporária, sobre as suas receitas e o pleno controle do seu orçamento. Compara-se, aliás, ao *stay period* em processos de Recuperação Judicial, que deste se diferem.

21. Já o segundo, consiste no grave dano que o cenário de se permanecerem inúmeras e reiteradas constrições nos inúmeros processos cíveis, cuja lista provisória ora se anexa (Doc. 03), que na prática inviabilizam-no financeiro e operacionalmente.

22. Cita-se, como exemplo, que desde abril deste ano foram executados cerca de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais) em penhoras via Bacen-Jud e mediante expedição de ofícios para constrição na fonte de devedores e parceiros comerciais do CRVG (Doc. 03). Chegou-se, inclusive, a se efetivar penhora de direito federativo de atleta de futebol profissional a impedir a sua mudança de emprego (Doc. 04).

### CONCLUSÃO E PEDIDOS

23. Trata a hipótese de pedido de instauração de Regime Centralizado de Execuções – RCE para que as obrigações objeto de processos de execução e cumprimento de sentença sejam adimplidas na forma imposta pela Lei nº. 14.193/2021.

24. Por todo o exposto, o CRVG requer a V.Exa.:

- a. Seja remetido os autos ao 1º Vice-Presidente deste e. Tribunal de Justiça para apreciação dos pedidos aqui formulados, por força do artigo 144, III, CPC e do artigo 18, I, LODJ;
- b. Seja determinada a suspensão e o levantamento de todas as penhoras e demais constrições que oneram direta e

indiretamente o CRVG em feitos correntes neste e. Tribunal, na forma do artigo 23 da Lei nº. 14.193/2021, com a expedição de informação direta ou via Núcleo de Cooperação Judiciária – NUCOOP a todos os Juízos deste e. Tribunal;

- c. Seja determinado a abertura de prazo de 60 (sessenta) dias úteis, na forma do artigo 219, CPC, para a apresentação do Plano de Credores, com a observância das preferências legais, sem prejuízo de novas preferências e adesões de cobranças futuras que atendam aos requisitos legais; e
- d. Após a apresentação do Plano de Credores pelo CRVG a V.Exa., seja remetido o feito ao juiz competente para verificação das suas atualizações e do seu cumprimento adequado.

25. Por fim, outorga ao feito, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e informa que os seus patronos têm escritório no endereço do timbre e as intimações eletrônicas podem ser remetidas via portal pelo email cadastrado [marcelo@andradefigueira.com](mailto:marcelo@andradefigueira.com).

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA  
OAB/RJ Nº. 143.370

JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA  
OAB/RJ Nº. 119.321

LUÍSA MAIA VIANA  
OAB/RJ Nº. 196.054



TERMO DE RECEBIMENTO  
REGISTRO E AUTUAÇÃO

NESTA DATA, APÓS RECEBIDOS, ESTES AUTOS FORAM REGISTRADOS E AUTUADOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, NA FORMA DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

0063814-49.2021.8.19.0000      PETICAO - CIVEL  
Protocolo                              3204/2021.04427286  
Órgão                                    TRIBUNAL DE JUSTICA  
Ação Originária  
Obs

Data da Decisão  
Decisão/Sentença Agravada  
Volume(s): 1, Apenso(s): 0, Doc(s). J/P/L: 0, Anexo(s): 0

Folhas: 8

\* Efeito Suspensivo \*

Assunto 1      Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens / Liquidação / Cumprimento /

Súmula(s) vinculada(s) a este assunto: 117,63,119,100

Assunto 2      Concurso de Credores / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL

REQUERENTE      : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
ADVOGADO        : MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA (Ativo)  
ADVOGADO        : LUÍSA MAIA VIANA (Ativo)

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021

Preparado Por: LEONARDO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS [LEONARDOHBS]  
FUNCIONÁRIO DA AUTUAÇÃO





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

GRERJ: 3243600919693

Processo: 0063814-49.2021.8.19.0000

CPF/CNPJ: 23141406000190

Autenticação: 00011296157

Pagamento: 27/08/2021

Nome de quem faz o recolhimento: ANDRADE  
FIGUEIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Uso: GRERJ conferida correta

Data de utilização da GRERJ:

Informação complementar:

Receita/Conta	Descrição	Valor
1101-5	Atos das Secretarias dos Tribunais	R\$174,11
2001-6	CAARJ / IAB	R\$17,41
2101-4	Taxa Judiciária	R\$90,20
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	R\$8,70
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	R\$8,70
2212-9	Diversos	R\$20,00
<b>Total:</b>		<b>R\$319,12</b>

Rio de Janeiro, 30-agosto-2021

LEONARDO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS  
010000033590

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO CÍVEL  
Rua D. Manuel, 37 – Sala 501 B - Lâmina III – Centro – CEP: 20.010-090 Rio de Janeiro / RJ  
Tel.: 3133-6255 – e-mail: deciv@tjrj.jus.br

**REMESSA**

**FASE:** Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário

**DESTINO:** GABPRES - DIVISAO DE MOVIMENTACAO PROCESSUAL

**DATA DA REMESSA:** 30/08/2021 15:55

LEONARDO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Apoio à Presidência (DEPRE)  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)

**Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Des.  
Presidente **Henrique Carlos de Andrade Figueira**.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

Anna Carolina Brito e S. Pessanha - mat. 10/29410  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)



Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000

REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES  
Requerente: Clube de Regatas Vasco da Gama

## DECISÃO

Declaro meu impedimento com fulcro no artigo 144, inciso III  
do Código de Processo Civil.

Remeta-se à E. Primeira Vice-Presidência.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Apoio à Presidência (DEPRE)  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)

**Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000**

**REMESSA**

Em cumprimento à R. Decisão de fls. 13, enviada ao DJe na data de hoje, com publicação prevista para 01/09/2021, remeto o presente processo à E. Primeira Vice-Presidência.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2021.

Anna Carolina Brito e S. Pessanha – matr. 10/29.410  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)



Certifico que no dia 01/09/2021, às 18:18 h, a peça "CERTIDÃO DE PREVENÇÃO PROCESSO 0063814-49.2021.8.19.0000" referente ao Documento 0063814-49.2021.8.19.0000, página(s) 15 à 15, foi excluída pelo usuário FABIANO, pelo motivo abaixo relacionado:  
RETIFICAÇÃO.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Apoio à Presidência (DEPRE)  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)

**Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Des.  
Primeiro Vice Presidente **José Carlos Maldonado de Carvalho..**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2021.

Anna Carolina Brito e S. Pessanha - mat. 10/29410  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial e Tribunal Pleno**  
**Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000**

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento da agremiação desportiva Clube de Regatas Vasco da Gama, buscando provimento judicial, a fim de que seja determinada a abertura de concurso de credores (arts. 904 e segs., CPC), por meio do Regime Centralizado de Execuções – RCE, nos moldes do inc. I, art. 13, c/c o *caput*, do artigo 14, ambos da Lei 14.193/2021<sup>1</sup>.

Impõe-se, de pronto, o exame da legitimidade do requerente, CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA.

O Requerente, na forma de seu estatuto social, é constituído sob a forma de associação desportiva, recreativa, assistencial e filantrópica, sem fins lucrativos, destinada, primordialmente, ao fomento da prática do futebol (art.1º, estatuto social), razão por que, mesmo antes de se tornar uma sociedade anônima de futebol, já se enquadra nas regras especiais positivadas na nova lei.

E como assim prevê a Lei nº 14.193/2021, “O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério (art. 13 – *omissis*).

E adiante, como arremata a legislação em exame, “§ 1º Para fins desta Lei, considera-se: I – **O clube ou pessoa jurídica original** que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada (*omissis* – grifou-se).

<sup>1</sup> Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico.







**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial e Tribunal Pleno**  
**Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000**

Em verdade, o Regime Centralizado de Execuções – RCE tem por objetivo promover a reunião de todos os processos em fase executiva em um único Juízo Centralizador (art. 14), com a suspensão das penhoras (art. 23), permitindo, com isto, que possam ser adimplidas as dívidas do Clube, em observância às preferências indicadas no art. 17 da lei em comento.

À toda evidência, como assim se vê, o Requerente preenhe os pressupostos de legitimidade fixados na Lei, em especial nos já citados artigos 13 e 14.

E ainda na trilha da novel legislação, apresentado o requerimento pela entidade ao Presidente do Tribunal de Justiça (§2º, art. 14), com a indicação das dívidas apenas de natureza civil, para que sejam centralizadas em um único juízo, concede-se, uma vez deferido o pedido, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de credores (art. 10), informando o requerente ao Juízo Centralizador e por ele fiscalizado, sob pena de responsabilidade pessoal dos administradores (art. 11) e da retomada das constrições (art. 23).

Ressalte-se, por oportuno, que uma vez deferido o RCE, o prazo para pagamento dos débitos de natureza civil é de 6 (seis) anos, conforme prescreve o art. 15 da lei em destaque.

A propósito, a respeito do disposto no art. 15, este E. Tribunal de Justiça já disciplinou o Regime Centralizado de Execuções – RCE, com a constituição do Núcleo de Cooperação Judiciária - NUCOOP, instituído pela Resolução TJOE nº 8/2021 (cf. art. 6º, incs. IV, VII, IX e XI).

À vista do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNICA, para o fim de suspender todas as execuções em curso promovidas em face do Requete e, por extensão, toda e qualquer medida constritiva sobre o patrimônio do Clube, nos exatos termos em que foi requerido.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Órgão Especial e Tribunal Pleno**  
**Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000**

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Cooperação Judiciária  
– NUCOOP, a quem, doravante, competirá dirigir o processo.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Primeiro Vice-Presidente**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Apoio à Presidência (DEPRE)  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)

**Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000**

**CERTIDÃO**

Certifico que foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico/TJERJ, Caderno II, nesta data, a r. decisão de fls. 17/19.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021.

Fabiana Brandão Ribeiro – mat. 01/22081  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Presidência  
Departamento de Apoio à Presidência (DEPRE)  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)

**Processo nº 0063814-49.2021.8.19.0000**

### **CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, dei cumprimento à parte final da r. decisão de fls. 17/19, por meio do encaminhamento de cópia integral deste processo ao Núcleo de Cooperação Judiciária – NUCOOP deste Tribunal.

Esclareço, outrossim, que a mencionada remessa se deu via sistema SEI (procedimento administrativo nº 2021-0683406), uma vez que o NUCOOP não conta com o sistema E-JUD no seu fluxo de trabalho.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2021.

Fabiana Brandão Ribeiro – matr. 01/22081  
Divisão de Processos em Matéria Jurisdicional Cível (DIMOP)